



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060032-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante TIAGO LOPES DE OLIVEIRA, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTODE CAMPO GRANDE E REGIÃO – SICREDI CAMPO GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48701

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2060032-63.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: TIAGO LOPES DE OLIVEIRA

**EMBARGADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO
DE CAMPO GRANDE E REGIÃO SICREDI CAMPO GRANDE**

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Acórdão que negou provimento ao recurso do embargante. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por TIAGO LOPES DE OLIVEIRA contra o v. acórdão de fls. 17/23, que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

O embargante aduz que o v. acórdão é contraditório, porque deixou de analisar sua condição financeira atual. Assevera que a declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício. Sustenta a impossibilidade de arcar com as custas do processo e afirma que ocorreu modificação de sua condição financeira desde a data da assinatura do contrato com a instituição financeira. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente do v. acórdão os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte. O Desembargador Relator analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva.

A Turma Julgadora apreciou a questão apresentada pelo embargante, bem como os documentos acostados aos autos, apontou que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, de modo que é insuficiente, por si só, para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e observou que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para

atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o próprio sustento e o de seus familiares, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras. O v. acórdão destacou que o embargante deixou de cumprir a ordem judicial que determinou que ele comprovasse documentalmente a alegada hipossuficiência financeira e concluiu que não ele não demonstrou o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão do benefício postulado, razão pela qual manteve a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária postulado pelo requerente. Confira-se:

“(...) O recurso não comporta provimento.

Trata-se na origem de ação proposta pelo agravante pleiteando, em suma, a revisão de contrato bancário, para que seja determinada a redução dos juros remuneratórios, com aplicação da taxa média do mercado, a exclusão da cobrança de juros capitalizados e de seguro prestamista, a redução dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, o afastamento da mora, além da restituição ou compensação de valores. Atribuiu à causa o valor de R\$391.137,60 (fls. 01/37 – autos de origem).

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva

necessidade do favor estatal, eis que a presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do Código de Processo Civil¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

O julgador deve analisar a real necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se o requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do processo.

Destaco que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, não bastando para

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

O autor firmou contrato de financiamento de veículo no importe de R\$242.134,00 e se comprometeu ao pagamento de 48 parcelas mensais de R\$8.148,70 (fls. 06/07, autos de origem) e afirma que aufera cerca de R\$3.000,00 por mês no exercício da atividade de vendedor autônomo (fls. 05), situação que não se coaduna com a hipossuficiência financeira alegada.

Conforme determinação de fls. 169 (autos de origem), o autor foi intimado para “comprovar documentalmente a afirmação de pobreza, trazendo para os autos sua última declaração de Imposto de Renda entregue e extrato bancário de todas contas que possui em instituições financeiras, inclusive investimentos e poupanças” (DJE 30/01/2025 – fls. 171, autos de origem).

Contudo, o demandante deixou de cumprir a ordem judicial acima mencionada, vez que apenas apresenta extrato de conta bancária sem movimentação nos três meses anteriores (fls. 173/175), esclarece que os últimos extratos da conta bancária com movimentação constam das fls. 43/63 e afirma que é isento de apresentar declaração de imposto de renda à Receita Federal (fls. 172), o que se revela insuficiente, por si só, para demonstrar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão do benefício pleiteado, vez que desacompanhado de outros documentos comprobatórios da real situação financeira do requerente.

Destaco que a existência de débitos atrelados ao nome do requerente não se revela suficiente, por si só, para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Por fim, como bem ressaltado na decisão hostilizada “(...) Não houve o cumprimento integral do determinado, em especial da declaração de IRPF, tendo em vista que a declaração juntada a fls. 42 não se trata de documento emitido pela Receita Federal. Ademais, os valores das parcelas do financiamento objeto da presente ação (R\$8.148,70) se mostram incompatíveis com o pedido de justiça gratuita e afirmação de pobreza formulados na inicial (...)”

Ainda, há que se destacar que o agravante tem domicílio em Santa Fé do Sul/SP e nomeia advogado estabelecido em Ribeirão Preto/SP (distância de 391km). Ora, não é crível que uma pessoa

necessitada do benefício da assistência judiciária renuncie as suas prerrogativas processuais, contratando em sua defesa profissional com escritório em local muito distante do seu domicílio regular e que sequer está estabelecido na cidade onde tramita o feito.

A distância entre os domicílios da parte e seu patrono, para contato pessoal, narração da pretensão e outorga de mandato, revela capacidade de arcar com as despesas do processo. Ou seja, as evidências apresentadas não configuram absoluta fragilidade financeira.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelo recorrente, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada (...)".

Do exposto, constata-se que o V. Aresto bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. A mera insatisfação com o conteúdo do v. acórdão embargado não enseja embargos de declaração.

Além disso, não se verifica contradição entre as premissas adotadas e a conclusão da decisão embargada, de indeferimento da benesse, ressaltando-se que *“O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado.”* (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. CASTRO).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende,

na verdade, discutir o conteúdo da decisão, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

AFONSO BRÁZ
Relator